DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1270/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/59091/2011
PROTOCOLO	: 1107152
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NELSON CINTRA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 89/2011
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. 1º E 2º TERMOS - REGULARES. 3º TERMO ADITIVO – IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATO – REGULAR.

Trata-se de procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 51/2011*- e celebração do Contrato nº 89/2011 julgados regulares na Decisão Singular nº 6181/2011 (f. 194), com a formalização de três aditamentos, tendo sido julgados regulares o 1º e o 2º Termos Aditivos e irregular o 3º Termo Aditivo.

A execução financeira foi julgada regular uma vez cumpridas as regras da Lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 51/11), com a finalidade de contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Veranilce da Silva Ltda*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 89/11 (f. 89), com prazo de vigência até o dia 30/12/2011, a contar

da data de 18/04/2011 e valor contratual no montante de R$ 82.214,80 (oitenta e dois mil duzentos e quatorze reais e oitenta centavos).

Após as análises técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas, as primeiras etapa do procedimento ora apreciado mereceu do Conselheiro Relator o julgamento favorável, ou seja, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos da **Decisão Singular nº 6181/11 (f. 194).**

Posteriormente a essa decisão, o Ordenador da Despesa enviou documentação atinente à celebração do terceiro aditamento, que alterou a vigência da contratação em mais dois meses, conforme faz prova o documento acostado à f. 197.

Após a análise processual da equipe técnica da 5ª ICE (nº 5587/12 – f. 204), que detectou a ausência total de documentação referente à prestação de contas do Contrato nº 89/11, além da ausência dos aditamentos anteriores, procedeu-se à Intimação do jurisdicionado (f. 210) para que apresentasse a documentação ausente ou a justificativa.

Através dos ofícios acostados às f. 218, 266 e 367 o Ordenador da Despesa, Sr. Nelson Cintra, enviou a esta Corte a documentação pertinente à celebração do 1º e do 2º Termo Aditivo, bem como correspondente à execução financeira e ainda justificou que não envio a publicação do 3º Termo Aditivo porque não a encontrou.

Em reanálise a 5ª ICE (ANA 12265/14 – F. 317) atestou a regularidade do feito no que tange à celebração do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como quanto à execução financeira da contratação, todavia, concluiu que a celebração do 3º Termo Aditivo não atendeu às regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em face da ausência de publicação do seu conteúdo.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos; porém, por entender correta a análise técnica, no que se refere à irregularidade na formalização do 3º Termo Aditivo, além de o também considerar irregular e ilegal, entendeu que, via de consequência, a execução também não pode ser julgada legal e regular, nos termos do Parecer nº 4632/15 (f. 322).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização dos aditamentos, bem como dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, em virtude do procedimento licitatório que lhe deu origem já haver sido declarado regular e legal através da Decisão Singular nº 06181/11, conforme faz prova o documento de f. 194.

Quanto à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, verifico que atenderam aos regramentos contidos na Lei 8.666/93, em especial o contido no artigo 57, inciso II e 61, parágrafo único, portanto, encontram-se regulares nos termos da lei, todavia, sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva, como bem observado pela análise técnica e igualmente apontado no parecer do Ministério Público de Contas, em desacordo com o que dispõe o item 1.2.2.A da Instrução citada anteriormente.

No que se refere ao 3º Termo Aditivo, há que se registrar que o não cumprimento de todas as regras obrigatórias elencadas em lei acarreta a irregularidade do procedimento em questão, sendo assim, uma vez não publicado o aditamento que ampliou o prazo de execução do contrato, o Ordenador da Despesa incorreu em ato contrário aos comandos legais constitucionais e infraconstitucionais e, dessa forma, agiu em desacordo com os princípios que regem a atuação pública.

Em que pese a irregularidade apontada, quanto à execução financeira do contrato, verifico que foram observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido enviada pelo jurisdicionado, através do Ofício de f. 266 a documentação que compõe a prestação de contas, apresentando-se da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INCIAL CONTRATADO	**-**	**R$ 82.214,80**
1º TERMO ADITIVO – SUPRESSÃO	**-**	**R$ 50.000,00**
2º TERMO ADITIVO – SUPRESSÃO	**-**	**R$ 15.000,00**
VALOR FINAL DO CONTRATO 89/11	**-**	**R$ 17.214,80**

VALOR EMPENHADO	**(NE)**	**-**	**R$ 87.450,80**
VALOR ANULADO	**(NAE)**	**-**	**R$ 75.472,00**
TOTAL ANULADO – TOTAL EMPENHADO		**-**	**R$ 11978,80**
TOTAL LIQUIDADO	**(NF)**	**-**	**R$ 11.978,80**
TOTAL PAGO	**(OB/OP)**	**-**	**R$ 11.978,80**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor para a contratação empenhado, seu excesso anulado, o restante liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, além de a documentação ter sido enviada conforme orientação dada pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, alínea "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão das intimações feitas por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 14, de 18/08/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da formalização do 1º e do 2º termos aditivos, uma vez observadas as regras contidas nos artigos 57, inciso II e 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e pela irregularidade da formalização do 3º termo aditivo, uma vez ausente a publicação do mesmo em Órgão oficial da imprensa, em desacordo com o que determina o artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual aplico a multa a seguir discriminada; II) pela regularidade da execução financeira do contrato nº 089/2011, em razão do cumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, combinada com o artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, de acordo com o anexo I, capítulo III, seção I, item "1.3", subitem "1.3.1", alíneas "a e b" da Instrução Normativa nº TC/MS nº 035/2011; III) pela aplicação de multa em valor

correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela irregularidade apontada no item "I", com base nas orientações contidas no Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, em especial o contido no artigo 170, inciso I, combinado com os artigos 42, inciso IX e 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do Município, devidamente atualizado; V) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra;. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator